



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0031383-80.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUÍZO EX OFFICIO e ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados CLAUDIA EMILIA DO NASCIMENTO CORREIA, DANIELA CRISTINA MAURICIO SILVA, JOSE SILVESTRE DUARTE SALAZAR e SONIA REGINA BONGIOVANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o v. Acórdão desta Câmara, nos termos do decidido pelo C. STF no julgamento do Tema nº 942, negaram provimento ao recurso de apelação da FESP e desacolheram a remessa necessária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.786/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação/Remessa Necessária nº 0031383-80.2013.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelados: Claudia Emilia do Nascimento Correia e outros

MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DA ADEQUAÇÃO OU DA MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO - V. ARESTO PROLATADO QUE JÁ OBSERVOU OS PARÂMETROS DEFINIDOS NO TEMA 942/STF.

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM – AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL – APLICAÇÃO SUPLETIVA DO ART. 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91 – POSSIBILIDADE – TEMA 942/STF – FIXAÇÃO DE TESE EM REPERCUSSÃO GERAL – CONSONÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DIREITO À AVERBAÇÃO RECONHECIDO – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA.

O v. Acórdão prolatado por esta Colenda 8ª Câmara de Direito Público já se encontrava alinhado ao entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.014.286/SP (Tema 942), que reconhece a possibilidade de conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria de servidor público, com aplicação supletiva das normas do regime geral de previdência social, enquanto ausente lei complementar específica.

MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA. RECURSO DA FESP DESPROVIDO.

Trata-se de determinação do Eminentíssimo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público, a fim de que esta Colenda 8ª Câmara de Direito Público, ante o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do RE nº 1.014.286/SP, Tema nº 942, STF, DJe 24.09.2020, realize o juízo de conformidade.

É o relatório.

No caso em apreço, discute-se o direito dos servidores públicos estaduais à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde, em tempo comum para fins de aposentadoria, diante da ausência de lei complementar específica que regule tal possibilidade no âmbito do regime próprio.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada sob a sistemática da repercussão geral no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.014.286/SP (Tema 942)**, consolidou o seguinte entendimento:

“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.”, destaquei.

Tal entendimento reconhece, expressamente, a possibilidade de aplicação supletiva das normas do regime geral de previdência social – notadamente o art. 57 da Lei nº 8.213/91 – nos casos em que houver omissão legislativa quanto à regulamentação da aposentadoria especial dos servidores públicos submetidos a condições insalubres.

Na hipótese vertente, o Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ainda que anterior à fixação da tese acima transcrita, já se alinhava a essa orientação, ao reconhecer o direito dos impetrantes à averbação do tempo de serviço prestado em ambiente insalubre, para fins de futura aposentadoria, em face da omissão normativa por parte do Executivo estadual.

O Acórdão recorrido fundamenta-se, corretamente, na jurisprudência consolidada do STF (inclusive em sede de mandados de injunção), bem como na interpretação sistemática do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, garantindo efetividade a direito constitucional diante da mora legislativa do ente federado.

Assim, a tese firmada pelo STF no Tema 942 apenas corrobora e reafirma a correção da solução já adotada por este E. TJSP.

Assim, reconhecendo-se a consonância entre a fundamentação do acórdão recorrido e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.014.286/SP (Tema 942), deve ser mantida a sentença e o Acórdão que concedeu o direito à averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, com aplicação supletiva do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para fins de futura aposentadoria especial, nos termos da jurisprudência consolidada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, fica mantido o v. Acórdão desta Câmara, nos termos do decidido pelo C. STF no julgamento do Tema nº 942, nega-se provimento ao recurso de apelação da FESP e desacolhe-se a remessa necessária.

Devolvam-se os autos à E. Presidência da Seção de Direito Público.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator